

Acórdão: 350/00/6ª  
Impugnação: 57.853  
Impugnante : Prolácteos Indústria e Comércio Ltda.  
PTA/AI: 02.000147120-80  
Inscrição Estadual: 186.489840.0054  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque de ICMS - Operação Interestadual - Constatado o transporte de mercadorias acobertados por nota fiscal sem destaque do ICMS devido na operação. Exigência fiscal mantida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão da Nota Fiscal nº 000655, de 15.09.98, sem o destaque do ICMS devido na operação. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração de fls. 21/23, por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 33, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A acusação fiscal no presente PTA é de emissão da “Nota Fiscal nº 000655 de 15/09/1998 no valor total de R\$ 24.570,00 sem o devido destaque do ICMS”, infringindo a Lei 6763/75 em seu art. 16, incisos VI, IX e Decreto 38.104/96 art. 89, incisos IV.

Em defesa a impugnante afirma que a nota fiscal objeto da autuação se refere a “simples remessa”. O art. 6º, item VI, da Lei 6763/75 define que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria a qualquer título, de estabelecimento do contribuinte, e não limitando a obrigatoriedade do destaque à venda como quer o contribuinte.

A alegação que esta remessa tinha como objetivo a substituição de outra com danos na embalagem também não encontra na legislação apoio para emitir a nota fiscal sem destaque do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de perícia para transcrever os lançamentos e xerocopiar documentos conforme solicitado nos quesitos 1º e 2º, não poderiam alterar a decisão desta câmara, uma vez que provar que a Nota Fiscal 000655 é nota de simples remessa não iria desobrigá-lo do destaque de ICMS. Além de que, mesmo que estivesse prevista em lei, o que não ocorre, não se justifica a substituição de mercadorias por danos em embalagem da alegada nota fiscal de faturamento de nº 002526, de 07/07/1997, em 15/09/1998, portando a mais de um ano. Assim sendo a transcrição dos livros também em nada mudaria, pois se necessário o destaque, por consequência necessário o registro nos livros.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir o pedido formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Lúcia Maria Martins Périssé (Revisor).

**Sala das Sessões, 11/05/2000.**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

VFC/AVGA